

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**JUGAMENTO DO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 030/2021**

**PROCESSO LICITATORIO 1211008/2021**

**INTERESSADOS: LAR PARATY LTDA e K. SILVA SANTANA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico Nº 030/2021**

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizada pela empresa LAR PARATY LTDA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que há desabilitou, e que habilitou a empresa K. SILVA SANTANA do Pregão Eletrônico nº 030/2021. 1

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

**DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, ~~excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.~~ 2  
Parágrafo único. ~~Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.~~

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

#### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão que debilitou a mesma e a consequente habilitação da empresa K.SILVA SANTANA do Pregão Eletrônico nº 030/2021. A Recorrente em suas razões recursais alega que a empresa Recorrida apresentou certidão de inteiro teor incompleta, descumprindo o item 9.8.8, uma vez que supostamente a certidão foi emitida apenas da última alteração contratual, não apresentando ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021, conforme certidão de específica anexada ao documento de habilitação, com isso não atendendo a real finalidade da solicitação, que é a apresentação do inteiro teor de todos os arquivamentos.

Assevera ainda, que a decisão de inabilitar a recorrente merece ser revista, posto que não poderia o Pregoeiro ter inabilitado a mesma pela ausência da demonstração de fluxo de caixa (item 9.10.7), pois a saúde financeira da Recorrente poderia ser aferida de outras formas, conforme exigida em lei.

Aludiu ainda que o Pregoeiro desrespeito os princípios que norteiam as licitações públicas, em ênfase ao princípio da isonomia.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a sua habilitação e inabilitação da recorrida para o Pregão Eletrônico Nº 030/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra

documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Acertar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A empresa Recorrente apresentou em suas razões recursais que empresa Recorrida ao juntar seus documentos de habilitação apresentou certidão de inteiro teor incompleta, descumprindo o item 9.8.8, uma vez que a certidão foi emitida apenas da última alteração contratual, não apresentando ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021. O item 9.8.8 do edital assim preleciona:

**9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.**

Inicialmente, necessário estabelecer a natureza das notas da Certidão de Inteiro Teor.

A Certidão de Inteiro Teor é a cópia de documentos empresariais arquivados na Junta Comercial (contratos, alterações contratuais, atas, entre outros). As certidões são certificadas e emitidas pela Junta Comercial, onde contém por todos os elementos que constam no registro de nascimento da pessoa jurídica, incluindo qualquer tipo de alteração que eventualmente seja feita.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigarse contratualmente, e devidamente representados por quem de direito, com competência e capacidade para tanto!

O ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.

A empresa Recorrida apresentou junto a CPL sua Certidão de inteiro teor com a última alteração, posto que todos os seus atos estão consolidados sendo assim dispensável informar todas as alterações. O ato de consolidar os atos tem poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da sociedade, ratificando e validando os demais eventos constantes no contrato original e aditivos seguintes.

Por conseguinte, vejamos que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que padecem de fundamentos jurídicos factíveis, trazendo elementos factuais e inoportunos, não vislumbrando os interesses da Administração Pública.

Em suas razões a Recorrente requer a revisão da decisão do Pregoeiro por ter inabilitado pela ausência da demonstração de fluxo de caixa (item 9.10.7), pois a saúde financeira da mesma poderia ser aferida de outras formas, o que não condiz com a verdade conforme mostraremos a diante.

Preliminarmente devemos vejamos a importância da Demonstração de Fluxo de Caixa, uma vez que esta consiste em uma demonstração contábil que mostra quais foram os resultados financeiros da empresa. Com a Demonstração do Fluxo de Caixa consegue-se reunir, em um único documento, todas as entradas e saídas de dinheiro do caixa da empresa. Assim, é possível ter o detalhamento sobre a origem dos recursos obtidos pela mesma e saber como eles foram aplicados.

A DFC não inclui apenas as informações sobre o caixa. O demonstrativo de fluxo de caixa traz dados sobre todas as contas bancárias da empresa e as suas aplicações de liquidez imediata. A Demonstração de Fluxo de Caixa é obrigatória para as empresas com patrimônio líquido superior a dois milhões de reais ou de capital aberto, segundo a Lei nº 11.638/2007. Pequenas e médias empresas também devem elaborar o demonstrativo, de acordo com a NBC TG 1000.

Por muito tempo vigorou a Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, regulamento o qual estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica NBC T-6, que trata da “Divulgação das Demonstrações Contábeis” e, em seu item 6.2, dizia o seguinte:

**NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas**

**6.2.1 - Disposições Gerais**

6.2.1.1 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade. 6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.

6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

A norma técnica mencionada influenciou na elaboração tanto dos Decretos Estaduais n.º 35.994/19952 e n.º 36.601/19963, quanto da Instrução Normativa n.º 2/19964 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS), instrumentos em vigor até hoje e que serão abordados mais adiante.

A NBC T-6 foi revogada<sup>5</sup> pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que seu conteúdo foi tratado por outras normas brasileiras de contabilidade (NBCs). O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A autarquia vem, inclusive, por força da globalização, adequando suas NBCs aos padrões internacionais de contabilidade.

Neste diapasão, o CFC instituiu regras para a citada adequação ou, como denominam, para a convergência<sup>6</sup>, estabelecendo várias nomenclaturas, sendo a mais comum as chamadas NBC TGs<sup>7</sup> – normas brasileiras de contabilidade técnicas gerais. Dentre elas, chama-se a atenção para a NBC TG Estrutura Conceitual, a NBC TG 26 e a NBC TG 1000.

A NBC TG Estrutura Conceitual é a antiga NBC T-1, que estabelecia as características da informação contábil, porém, agora, conta com aprimoramentos buscados na padronização internacional. Esta NBC TG, em seu antigo ponto 21 (que vigorou de 2008 a 2011) 8, referia que:

21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares.

A redação atual da NBC TG Estrutura Conceitual aborda, no mesmo ponto 219, as informações adicionais mencionadas acima:

Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira. (grifou-se)

A NBC TG 2610 é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a "Apresentação das Demonstrações Contábeis" – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)



Já a NBC TG 100011 é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” – a qual também está em absoluta vigência. Observem o que diz este trecho:

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Inegável, que o Instituto da demonstração dos fluxos de caixa integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza taxativa, não podendo ocorrer substituições ou complementos. Justamente por integrar as demonstrações contábeis, a demonstração dos fluxos de caixa constitui-se um requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas.

Como se vê, é cristalino que a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa Recorrente se mostra acertada, dado que a demonstração dos fluxos de caixa integra o rol de documentos que indicam o conjunto completo de demonstrações contábeis, essencial para a Administração Pública analisar a habilitação econômico-financeira desta, não podendo a empresa supra ter deixado de apresentar junto a sua documentação acostada aos autos do Pregão Eletrônico Nº 030/2021.

Cumprido frisar que a empresa recorrente fora inabilitada do certame, e busca uma manobra com o recurso ora apresentado, para que ocorra um fracasso do Pregão Eletrônico Nº 030/2021, para então a mesma ter outra oportunidade de satisfazer seus interesses.

Desse modo, demonstra-se o despreparo da empresa Recorrente em trazer elementos e razões e que padecem de sustentação legal, buscando apenas com o seu recurso criar o chamado tumulto processual, tendo

suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, posto não possuem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peça processual impetrada é infundada, padecendo de razões factíveis.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso ora apresentada pela Recorrente, entendendo esta Assessoria Jurídica pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do Pregoeiro, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ **DISPOSITIVO:**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de **HABILITAÇÃO** e **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**.

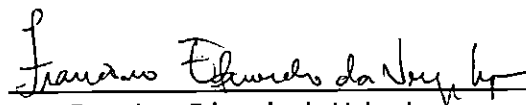
Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação as empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

São João dos Patos/Ma 18 de março de 2022

  
Francisco Eduardo da Veiga Lopes  
Pregoeiro